

Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55.050 - SP
(2017/0202836-5)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : RAFAEL SILVEIRA GARCIA E OUTRO(S) - DF048029

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : [REDACTED]

INTERES. : [REDACTED]

INTERES. : [REDACTED]

INTERES. : [REDACTED]

INTERES. : [REDACTED]

INTERES. : [REDACTED]

INTERES. : [REDACTED]

INTERES. : [REDACTED]

INTERES. : [REDACTED]

INTERES. : [REDACTED]

INTERES. : [REDACTED]

INTERES. : [REDACTED]

INTERES. : [REDACTED]

INTERES. : [REDACTED]

INTERES. : [REDACTED]

INTERES. : [REDACTED]

INTERES. : [REDACTED]

INTERES. : [REDACTED]

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO MANEJO DA IMPETRAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. CUMPRIMENTO TARDIO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA À EMPRESA RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DE DADOS (FACEBOOK). POSSIBILIDADE. VALOR DAS ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Situação em que a FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. impugna decisão judicial que, em sede de inquérito, autorizou a

Superior Tribunal de Justiça

interceptação do fluxo de dados telemáticos de contas Facebook de investigados, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. Não merece ser conhecido o mandado de segurança impetrado

após o decurso de 120 dias da data da intimação do ato apontado como coator (art. 23 da Lei n. 12.016/2009).

No caso concreto, deferida a quebra de sigilo em 25/06/2014, a multa diária por descumprimento foi imposta em 23/10/2014. Em seguida, a empresa apresentou inúmeras petições, alegando impossibilidade de cumprimento da totalidade da ordem, devido ao fato de que a empresa responsável pelo armazenamento e processamento de dados de usuários do serviço Facebook se situa nos Estados Unidos da América e na Irlanda.

O bloqueio foi efetivado em 09/04/2015, ao qual se seguiu pedido de restituição dos valores bloqueados, ainda no ano de 2015, e um último pedido de reconsideração em 20/06/2016. No entanto, o presente mandado de segurança somente foi protocolado em 16/12/2016, mais de dois anos após a data da imposição da multa.

Ainda, que a impetração se voltasse unicamente contra um possível bloqueio ilegal dos valores, o que não é o caso, já que se insurge também contra a imposição da multa diária, o termo inicial da impetração seria a data da efetivação do bloqueio (09/04/2015), pois, como se sabe, pedidos de reconsideração não têm o condão de suspender, nem tampouco de interromper o prazo decadencial.

3. Não há ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido, pois fica claro o descumprimento da decisão judicial que determinara o fornecimento de dados de contas perfis no Facebook de investigados, já que a própria recorrente admite não ter fornecido nem fotos, nem tampouco as mensagens trocadas entre os investigados e terceiros.

4. A mera alegação de que o braço da empresa situado no Brasil se dedica apenas à prestação de serviços relacionados à locação de espaços publicitários, veiculação de publicidade e suporte de vendas não exime a organização de prestar as informações solicitadas, tanto mais quando se sabe que não raras vezes multinacionais dedicadas à exploração de serviços prestados via *internet* se valem da escolha do local de sua sede e/ou da central de suas operações com o objetivo específico de burlar carga tributária e ordens judiciais tendentes a regular

Superior Tribunal de Justiça

o conteúdo das matérias por elas veiculadas ou o sigilo de informações de seus usuários.

5. Por estar instituída e em atuação no País, a pessoa jurídica multinacional submete-se, necessariamente, às leis brasileiras, motivo pelo qual se afigura desnecessária a cooperação internacional para a obtenção dos dados requisitados pelo juízo.
6. As Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte têm entendido que “a imposição de *astreintes* à empresa responsável pelo cumprimento de decisão de quebra de sigilo, determinada em inquérito, estabelece entre ela e o juízo criminal uma relação jurídica de direito processual civil”, cujas normas são aplicáveis subsidiariamente no Processo Penal, por força do disposto no art. 3º do CPP. Nesse sentido, “a solução do impasse gerado pela renitência da empresa controladora passa pela imposição de medida coercitiva pecuniária pelo atraso no cumprimento da ordem judicial, a teor dos arts. 461, § 5.º, 461-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal” (RMS 44.892/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016).
7. A legalidade da imposição de *astreintes* a terceiros descumpridores de decisão judicial encontra amparo também na teoria dos poderes implícitos, segundo a qual, uma vez estabelecidas expressamente as competências e atribuições de um órgão estatal, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ele está implicitamente autorizado a utilizar os meios necessários para poder exercer essas competências.

Nessa toada, se incumbe ao magistrado autorizar a quebra de sigilo de dados telemáticos, pode ele se valer dos meios necessários e adequados para fazer cumprir sua decisão, tanto mais quando a medida coercitiva imposta (*astreintes*) está prevista em lei.

8. A existência de título executivo judicial, cujo descumprimento se deu nos próprios autos de processo, permite a adoção de medidas para seu imediato cumprimento, vez que é possível a execução das *astreintes*, de imediato, mesmo que fixada em decisão interlocutória, podendo ser exigida a partir do descumprimento da obrigação.

Superior Tribunal de Justiça

9. A renitência da empresa em cumprir a determinação judicial justifica a incidência da multa coercitiva prevista no art. 461, § 5º, do CPC no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que não se revela excessivo, diante do elevado poder econômico da empresa, até porque valor idêntico foi adotado pelo STJ na QO-Inq n. 784/DF e no RMS 44.892/SP.
10. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente e Relator

Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55.050 - SP
(2017/0202836-5)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RAFAEL SILVEIRA GARCIA E OUTRO(S) - DF048029
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : [REDACTED]
INTERES. : [REDACTED]
INTERES. : [REDACTED]
INTERES. : [REDACTED]

[illegible]

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., impugnando decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 599/607) que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança por ela interposto e por meio do qual pretendia fosse reconhecida a ilegalidade do bloqueio (via BANCENJUD) de R\$ 3.964.269,13 (três milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e treze centavos), a título de multa processual imposta por descumprimento de decisão judicial que ordenara a quebra de sigilo e interceptação telemática de contas do Facebook, nos processos n.

Superior Tribunal de Justiça

0001379-15.2013.403.6106 e 0000522-39.2014.403.6106, ou, subsidiariamente, a redução da multa a si aplicada, conformando-a aos limites estabelecidos pelo art. 77, § 5º, do Novo Código de Processo Civil.

Neguei seguimento ao recurso aos seguintes fundamentos:

1 – A rigor, o pleito mandamental não deveria ter sido conhecido, ante a sua intempestividade, posto que protocolizado após o transcurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias (decadência), previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009;

2 – Não há ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido, pois fica claro o descumprimento da decisão judicial (e-STJ fls. 48/57) que determinara o fornecimento de dados de contas perfis no Facebook de 6 (seis) investigados, já que a própria recorrente admite não ter fornecido nem fotos, nem tampouco as mensagens trocadas entre os investigados e terceiros;

3 – A mera alegação de que o braço da empresa situado no Brasil se dedica apenas à prestação de serviços relacionados à locação de espaços publicitários, veiculação de publicidade e suporte de vendas não exime a organização de prestar as informações solicitadas, tanto mais quando se sabe que não raras vezes multinacionais dedicadas à exploração de serviços prestados via *internet* se valem da escolha do local de sua sede e/ou da central de suas operações com o objetivo específico de burlar carga tributária e ordens judiciais tendentes a regular o conteúdo das matérias por elas veiculadas ou o sigilo de informações de seus usuários;

4 – O confronto dos argumentos do recorrente com os fundamentos postos na decisão judicial apontada como coatora demandaria dilação probatória, inadmissível na via do mandado de segurança.

Inconformada, a ora agravante insiste na ilegalidade da multa, ao argumento de que cumpriu seu papel de encaminhar a solicitação aos Operadores do Facebook que, por sua vez, prontamente responderam à autoridade policial, apresentando os dados necessários à identificação dos responsáveis pelas contas do Facebook.

Superior Tribunal de Justiça

Alega que o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança começa a correr a partir do momento em que tomou conhecimento do teor da decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade. No entanto, a autoridade coatora teria indeferido o acesso da agravante aos autos, pelo que não pode a agravante ter ciência do teor da r. decisão impugnada, não havendo, assim, como falar em início do cômputo do prazo decadencial.

Reitera os argumentos postos no recurso:

- (i) A r. ordem judicial foi efetivamente cumprida;
- (ii) Não há dispositivo no sistema jurídico pátrio que fundamente a aplicação de multa no âmbito do inquérito policial em face de pessoa que sequer é investigada;
- (iii) Não há fundamento legal para a realização de bloqueio dos ativos financeiros da Recorrente, em afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, posto que a dívida somente poderia ser cobrada por meio de execução fiscal, após a constituição do crédito tributário;
- (iv) Infringiu a Súmula nº 410, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de intimação da Recorrente para o pagamento do alegado valor devido;
- (v) Violou o entendimento consolidado por esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, ao determinar a realização do bloqueio dos ativos financeiros de titularidade da Recorrente antes da prolação de sentença;
- (vi) Representa evidente desrespeito aos princípios constitucionais

Superior Tribunal de Justiça

da ampla defesa e do devido processo legal porque o confisco de ativos ocorreu em fase pré-processual penal (leia-se, sem prévio procedimento administrativo), sem a existência de título executivo (artigo 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal);

(vii) Representa inaceitável violação ao princípio da imparcialidade

do órgão julgador, uma vez que a Autoridade Coatora não só impôs a multa para o imaginário descumprimento de sua ordem, como também apurou o valor supostamente devido e, finalmente, executou o alegado crédito;

(viii) Afrontou o princípio da proporcionalidade, uma vez que o

bloqueio dos ativos de titularidade da Recorrente, além de inócuo, não viabiliza o cumprimento da ordem judicial - porquanto, impossível à recorrente acarretando prejuízo excepcional para a Companhia que não pode dispor de relevante ativo financeiro, cujo uso seria destinado a pagamento de impostos, investimentos na atividade da empresa e pagamento de seus empregados.

Pede, assim o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55.050 - SP
(2017/0202836-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Observo, preliminarmente, que o presente agravo interno é tempestivo, posto que, conforme certidão de vista à e-STJ fl. 608, a decisão recorrida foi publicada no Diário Judicial Eletrônico de 11/09/2017 (segunda-feira) e o recurso foi protocolado em 18/09/2015 (segunda-feira). Dentro, portanto, do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 39 da Lei 8.038/90, aplicável aos requisitos de admissibilidade do recurso ora em exame.

No mérito, entretanto, em que pesem os argumentos postos no agravo regimental, tenho que não tiveram o condão de abalar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso ordinário, nos seguintes termos:

Como bem observou o parecer ministerial, o mandado de segurança foi impetrado após o transcurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 como marco decadencial peremptório para que a parte se valha do mandado de segurança para defender seu direito.

Na hipótese em exame, o que se vê é que a multa diária por descumprimento de decisão judicial foi imposta à impetrante por decisão judicial que lhe foi comunicada por meio do Ofício 36/2014-GAB, de 23/10/2014 (e-STJ fl. 79), do qual ela foi devidamente intimada, tanto que em 03/11/2014 apresentou petição na qual alega que “a única medida ao alcance da Peticionária no caso concreto foi devidamente efetivada, ou seja, imediata remessa da requisição judicial aos seus legítimos destinatários, tendo a ordem judicial exarada por esse DD. Juízo sido efetivamente cumprida, dentro do possível, pelos Operadores do Site Facebook” (e-STJ fl. 88).

Ora, se discordava da imposição da multa, deveria desde então ter se valido do mandado de segurança que, no entanto, somente foi protocolado, junto ao TRF da 3ª Região, em 16/12/2016, mais de dois anos depois.

De se observar, ainda, como bem ponderou o parecer ministerial, que, “Conforme destacado no VOTO-VISTA na 5ª Turma do TRF/3ª Região, verifica-se que, em 30-03-2015, o Juízo Federal determinou o

Superior Tribunal de Justiça

bloqueio judicial para garantia de pagamento da multa aplicada, por meio do sistema BACEN-JUD (fl. 109). O bloqueio foi efetivado em 09-04-2015, conforme informação de fl. 114. Depois disso, ainda no ano de 2015, a empresa impetrante formulou pedido de restituição dos valores bloqueados; o pedido de reconsideração mais recente é de 20-06-2016." (e-STJ fl. 562).

Seja dizer, ainda, que a impetração se voltasse unicamente contra um possível bloqueio ilegal dos valores, o que não é o caso, já que se insurge também contra a imposição da multa diária, o termo inicial da impetração seria a data da efetivação do bloqueio (09/04/2015), pois, como se sabe, pedidos de reconsideração não têm o condão de suspender, nem tampouco de interromper o prazo decadencial.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a impetrante no mérito, pois fica claro o descumprimento da decisão judicial (e-STJ fls. 48/57) que determinara o fornecimento de dados de contas perfis no Facebook de 6 (seis) investigados, pois a informação prestada pela impetrante em 15/09/2014 afirma textualmente:

Conforme nossa resposta no dia 18 e 21 de agosto de 2014, **foram divulgadas apenas informações básicas dos usuários, em resposta ao pedido do senhor. Mensagens, comentários, fotos e outros conteúdos só poderão ser divulgados através de um mandado de busca e apreensão** obtido de acordo com 28 U.S.C. § 17 82, ou em conformidade com o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (Decreto n. 3810/2001). Por favor, contacte a autoridade competente do seu governo para mais informações.

(e-STJ fl. 66 – negritei e grifei).

Entretanto, a decisão judicial solicitara do Facebook o fornecimento das seguintes informações:

2.a) dados cadastrais completos das contas/perfis interceptados;

2.b) todos os IPs de acesso, desde 01.01.2013, com data e horas claras em que acessados os perfis;

2.c) íntegra das mensagens, fotos, dados de relacionamentos ("amigos"), grupos que "seguem" e, especialmente, a íntegra das mensagens trocadas entre os investigados e terceiros que constem de seu banco de dados (mensagens "in box").

(e-STJ fl. 52)

Vê-se, assim, que não foram fornecidas nem mensagens, nem fotos, nem tampouco as mensagens trocadas entre os investigados e terceiros.

Superior Tribunal de Justiça

A mera alegação de que o braço da empresa situado no Brasil se dedica apenas à prestação de serviços relacionados à locação de espaços publicitários, veiculação de publicidade e suporte de vendas não exime a organização de prestar as informações solicitadas, tanto mais quando se sabe que não raras vezes multinacionais dedicadas à exploração de serviços prestados via internet se valem da escolha do local de sua sede e/ou da central de suas operações com o objetivo específico de burlar carga tributária e ordens judiciais tendentes a regular o conteúdo das matérias por elas veiculadas ou o sigilo de informações de seus usuários.

Como se isso não bastasse, na decisão apontada como coatora, em que o Juízo de 1º grau examina o derradeiro pedido de reconsideração atravessado pela ora impetrante, o magistrado explicita a legalidade de toda a fundamentação que ampara tanto a imposição da multa quanto a forma de sua cobrança, como se vê dos seguintes trechos:

*Com efeito, o **peticionário visa reabrir uma discussão que se encontra preclusa há mais de um ano, não tendo se insurgindo, com os meios processuais próprio no tempo adequado, contra as decisões supracitadas.***

(...)

*Destarte, não se aplica ao caso em espécie o precedente da Colenda Corte Regional Federal da 3ª Região citado pelo peticionário, uma vez que o Facebook foi intimado, pessoalmente, da ordem judicial e da imposição de multa do valor a pagar, conforme certidões de fls. 1803 e 2311. Aliás, **ainda que o Facebook tenha descumprido a ordem judicial desde junho de 2014, a multa diária só foi imposta a partir de 25/10/2014 (intimação na pessoa do representante legal Bruno Galasso).***

(...)

A multa por descumprimento judicial é uma decorrência lógica da dicção do art. 14, V, c/c art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 1973 – vigente à época da decisão (arts. 536 e 537 NCPC) -, aplicável no âmbito penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal, cuja incidência foi pugnada pela Autoridade Policial Federal responsável pela investigação tendo absoluta concordância do Ministério Público Federal, titular da ação penal.

(...)

*Nesta esteira, não se pode olvidar a primeva dicção do art. 461, § 5º, do CPC/1973 e a atual dicção do art. 536, § 1º, do NCPC, não se limitando a incidência legal às relações exclusivamente obrigacionais. Sendo que a expressão **sentença equivale à Decisão Judicial e a multa (astreintes)***

Superior Tribunal de Justiça

pelo descumprimento de obrigação de fazer pertence ao exequente, que no caso é o Ministério Público Federal (STJ - REsp 949.509-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Marco Buzzi, julgado em 8/5/2012.), em última instância à União. Consoante afirmado pelo douto membro do Ministério Público Federal, "caso o numerário disponibilizado a este Juízo seja afetado a finalidades públicas, observados os cuidados devidos, estará suficientemente atendido o interesse público, certamente de maneira mais eficaz do que se todo ele fosse destinado a algum fundo legal, sujeito, como é notório, a diversos contingenciamentos por motivos da episódica política econômica nacional."

(...)

É absolutamente contraproducente, desnecessário, inadequado, violador dos princípios da eficiência administrativa e da razoável duração do processo, o argumento do peticionário no sentido de que seria necessário o envio do crédito (no caso em tela astreintes em razão de descumprimento de ordem judicial) para inscrição em dívida ativa e futuro ajuizamento de execução fiscal, pois em vista da existência do título executivo judicial o seu cumprimento se deu no bojo dos próprios autos, tudo nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

Apesar de ululante, vale frisar a guisa de uma conclusão, que as astreintes aplicadas ao peticionário em razão de descumprimento de ordem judicial no seio das investigações da Operação Ciclo Final, não se confundem com o denominado contempt of court (art. 77 do NCPC, que versa sobre os deveres das partes no processo civil), pois o Facebook não foi objeto das investigações da Operação Ciclo Final, nem sujeito ativo dos fatos criminosos investigados, nem sujeito passivo de nenhuma das ações criminais ajuizadas em síntese, não foi parte da Operação Ciclo Final e de nenhuma das ações criminais dela derivadas. O peticionário foi sim destinatário de ordem judicial que permaneceu e permanece descumprida à revelia da Soberania do Estado Brasileiro e do Ordenamento Jurídico pátrio.

(e-STJ fls. 136/141 – negritei.)

Referida decisão não merece reparos.

A rigor, o pleito mandamental não deveria ter sido conhecido, ante a sua intempestividade, posto que protocolizado após o transcurso do

Superior Tribunal de Justiça

prazo de 120 (cento e vinte) dias (decadência), previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

De qualquer forma, conforme amplamente explicitado, não há ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido, mesmo porque o confronto das razões da recorrente exigiriam, no mínimo, dilação probatória, o que torna a via eleita inadmissível, como bem apontou a ementa do próprio acórdão recorrido.

A propósito:

(...) Não se verifica ilegalidade na decisão judicial que manteve a cobrança da multa diária, determinou sua atualização e a adoção das medidas necessárias à efetivação da cobrança, tendo em vista a reiterada recalcitrância no cumprimento da ordem judicial. E mesmo que a dinâmica dos fatos possa, eventualmente, demonstrar o contrário, é inviável a dilação probatória no âmbito estrito do mandado de segurança (...).

Ante o exposto, com amparo no art. 34, XVIII, "a" e "b", do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso ordinário interposto, por fundamentos diversos.

Quanto ao dispositivo legal que fundamenta a aplicação de *astreintes* no Processo Penal, a Corte Especial, examinando situação em tudo semelhante à posta nos autos (a renitência da Google Brasil *internet* Ltda. em fornecer dados de e-mail mediante ordem judicial proferida em inquérito), entendeu que, por estar instituída e em atuação no País, a pessoa jurídica multinacional submete-se, necessariamente, às leis brasileiras, motivo pelo qual se afigura desnecessária a cooperação internacional para a obtenção dos dados requisitados pelo juízo.

Na ocasião, no voto condutor da Questão de Ordem do Inquérito n. 784/DF, a Relatora, Min. LAURITA VAZ, salientou:

Não tem fundamento a escusa dada pela GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. de que não atende as ordens judiciais pelo fato de os dados telemáticos estarem armazenados sob a gerência da GOOGLE INC., empresa situada nos EUA, porquanto a GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. é controlada integralmente pela GOOGLE INTERNATIONAL LLC E GOOGLE INC., constituindo as três empresas um único grupo econômico. Pois bem, sendo filial de pessoa jurídica estrangeira, por força do disposto no parágrafo único do artigo 88 do Código de Processo civil, o domicílio da corporação GOOGLE, nas demandas decorrentes dos serviços prestados a brasileiros, é indiscutivelmente o Brasil. Ressalte-se que não se trata

Superior Tribunal de Justiça

de empresas estranhas que não entretêm relação entre si, mas de controladora e controlada. Nessa mesma direção o artigo 28, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor estabeleceu a responsabilidade subsidiária entre sociedades controladas e controladoras, para fins de proteção aos direitos do consumidor.

A recusa em entregar os dados telemáticos necessários à persecução é fruto de uma política deliberada e proposital de não colaborar com as autoridades judiciais brasileiras, e não consequência da real impossibilidade física. Isso é facilmente constatável pela conduta das outras empresas multinacionais que disputam com a GOOGLE o mercado de Internet no Brasil. Tanto a MICROSOFT CORP. como a YAHOO! INC., não obstante mantenham os dados de serviços semelhantes ao do GOOGLE depositados em servidores localizados nos EUA, as filiais dessas empresas no Brasil cumprem as ordens judiciais brasileiras, sem levantarem o fictício óbice da falta de condições fáticas em função da localização física dos dados (...).

(...)

O funcionamento de uma empresa ou conglomerado transnacional deve sujeitar-se à soberania nacional do Brasil e, assim, pautar sua instituição e funcionamento nas normas legais que regem a ordem econômica, as relações de consumo, a ordem tributária e demais normas locais.

Portanto, a sociedade empresária que deve prestar a informação sigilosa requisitada judicialmente é a pessoa jurídica de direito privado interno, sujeito às leis nacionais e às decisões do Poder Judiciário Brasileiro, sobretudo porque, nos termos do disposto nos artigos 5.º e 6.º do Código Penal, a lei brasileira aplica-se aos crimes cometidos no território nacional.

Posteriormente, a Quinta e a Sexta Turma desta Corte definiram que “a imposição de *astreintes* à empresa responsável pelo cumprimento de decisão de quebra de sigilo, determinada em inquérito, estabelece entre ela e o juízo criminal uma relação jurídica de direito processual civil”, cujas normas são aplicáveis subsidiariamente no Processo Penal, por força do disposto no art. 3º do CPP. Nesse sentido, “a solução do impasse gerado pela renitência da empresa controladora passa pela imposição de medida coercitiva pecuniária pelo atraso no cumprimento da ordem judicial, a teor dos arts. 461, § 5.º, 461-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal” (RMS 44.892/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016).

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

Superior Tribunal de Justiça

QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO DA MINISTRA RELATORA QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO

(GMAIL) DE INVESTIGADOS EM INQUÉRITO EM TRÂMITE

NESTE STJ. GOOGLE BRASIL INTERNET

LTDA. DESCUMPRIMENTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE.

INVERDADE. GOOGLE INTERNATIONAL LLC E GOOGLE INC. CONTROLADORA AMERICANA. IRRELEVÂNCIA. EMPRESA INSTITUÍDA E EM ATUAÇÃO NO PAÍS. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS, ONDE OPERA EM RELEVANTE E ESTRATÉGICO SEGUIMENTO DE

TELECOMUNICAÇÃO. TROCA DE MENSAGENS, VIA E-MAIL, ENTRE BRASILEIROS, EM TERRITÓRIO NACIONAL, COM SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO EM CRIMES COMETIDOS NO BRASIL. INEQUÍVOCA JURISDIÇÃO BRASILEIRA.

DADOS QUE CONSTITUEM ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO PODEM SE SUJEITAR À POLÍTICA DE ESTADO OU EMPRESA ESTRANGEIROS. AFRONTA À SOBERANIA NACIONAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO.

(Inq 784/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 28/08/2013) – negritei.

PENAL, PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO DE INVESTIGADO EM INQUÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PELA EMPRESA PROVEDORA DE E-MAILS, DESTINATÁRIA DA ORDEM , FUNDADO EM ALEGAÇÕES REFERENTES A DIREITO DE TERCEIRO. NÃO CABIMENTO. SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. VALOR DAS ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA. impugna decisão judicial que, em sede de inquérito, autorizou a interceptação do fluxo de dados telemáticos de determinada conta de e-mail, mediante a criação de uma "conta espelho", sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. A requisição de serviços à recorrente, enquanto provedora da conta de e-mail do investigado, estabelece, satisfatoriamente, o modo

Superior Tribunal de Justiça

de realizar a interceptação de dados, não cabendo à destinatária da medida deixar de cumpri-la, pelo argumento de suposta ofensa a direitos fundamentais de terceiro. Precedente: HC 203.405/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/7/2011.

3. *A ordem questionada determinou o monitoramento do fluxo de dados telemáticos em território nacional, a fim de apurar a eventual prática de delitos no país, portanto, sujeitos à legislação brasileira a teor do disposto no art. 5º do Código Penal.*

4. *Na forma dos arts. 88 do Código de Processo Civil e 1.126 do Código Civil, é da empresa nacional a obrigação de cumprir determinação da autoridade judicial competente. Nesse aspecto, a CORTE ESPECIAL, na QO-Inq 784/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgada em 17/4/2013, decidiu que "não se pode admitir que uma empresa se estabeleça no país, explore o lucrativo serviço de troca de mensagens por meio da internet - o que lhe é absolutamente lícito -, mas se esquive de cumprir as leis locais".*

5. ***Afigura-se desnecessária a cooperação internacional para a obtenção dos dados requisitados pelo juízo, porquanto aplicável à espécie a legislação brasileira.***

6. *Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que a imposição de astreintes à empresa responsável pelo cumprimento de decisão de quebra de sigilo, determinada em inquérito, estabelece entre ela e o juízo criminal uma relação jurídica de direito processual civil. E, ainda que assim não fosse, as normas de direito processual civil teriam incidência ao caso concreto, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.*

7. *A renitência da empresa ao cumprimento da determinação judicial justifica a incidência da multa coercitiva prevista no art. 461, § 5º, do CPC. O valor da penalidade - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - não se mostra excessivo, diante do elevado poder econômico da empresa, até porque valor idêntico foi adotado pelo STJ no caso da QO-Inq n. 784/DF.*

8 *A matéria atinente à execução provisória das astreintes não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impede a análise do tema, sob pena de supressão de instância.*

9. *Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.*

(RMS 44.892/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016) – negritei.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INQUÉRITO POLICIAL. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO.

Superior Tribunal de Justiça

CUMPRIMENTO TARDIO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA À EMPRESA RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DE DADOS. ART. 475-J DO CPC. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS PREVISTOS NO CPC. RECURSO PROVIDO.

- 1. O juízo criminal, ao aplicar multa cominatória à empresa responsável pelo fornecimento de dados decorrentes da quebra de sigilo determinada em inquérito policial, estabelece com ela uma relação jurídica de natureza cível, seja porque o responsável pelo cumprimento da ordem judicial não é parte no processo criminal, seja porque a aplicação de multa por eventual descumprimento - ou retardo no adimplemento - tem amparo no art. 475-J do Código de Processo Civil.**
- 2. Existência, ademais, de dúvida razoável quanto à natureza - cível ou criminal - da matéria, a justificar a aplicação do princípio da boa-fé processual, reforçado no novo Código de Processo Civil, de inegável valor como referência do direito que está por vir.**
- 3. Aplicabilidade, na hipótese, do art. 536 do CPC, que fixa em cinco dias o prazo para a oposição de embargos de declaração, por constituir a cominação de multa diária por atraso no cumprimento de ordem judicial tema tipicamente cível.**
- 4. Recurso especial provido.**

(REsp 1.455.000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 9/4/2015.) – negritei.

No caso concreto, a decisão judicial que determinou a quebra de sigilo de dados data de 2014 (Ofício 36/2014-GAB, de 23/10/2014), sendo a ela aplicável o Código de Processo Civil de 1.973. Ainda que assim não fosse os mesmos dispositivos existentes no CPC de 1.973 foram mantidos, com eventuais redações pontuais de redação, no CPC de 2.015, nos artigos 536, § 1º c/c 537 e 498.

Poderia ser invocada, ainda, para justificar a legalidade da imposição de *astreintes* a terceiros descumpridores de decisão judicial que determina a quebra de sigilo de dados, a teoria dos poderes implícitos segundo a qual, uma vez estabelecidas expressamente as competências e atribuições de um órgão estatal, ele está implicitamente autorizado a utilizar os meios necessários para poder exercer essas competências. De consequência, não há necessidade de norma explícita estabelecendo

Superior Tribunal de Justiça

os meios que um órgão público pode utilizar para cumprir atribuições explicitamente determinadas pela legislação. Esses meios, por óbvio, não podem extrapolar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nessa toada, se incumbe ao magistrado autorizar a quebra de sigilo de dados telemáticos, pode ele se valer dos meios necessários e adequados para fazer cumprir sua decisão, tanto mais quando a medida coercitiva imposta (*astreintes*) está prevista em lei.

Também não procede a alegação da agravante de que a dívida somente poderia ser cobrada por meio de execução fiscal, após a constituição do crédito tributário, não havendo, portanto, fundamento legal a amparar a determinação de bloqueio de seus ativos financeiros no valor da multa imposta.

Nesse ponto, não merece reparos o voto condutor do acórdão recorrido quando afirmou:

Outrossim, a existência de título executivo judicial, cujo descumprimento se deu nos próprios autos de processo, permite a adoção de medidas para seu imediato cumprimento, vez que é possível a execução das astreintes, de imediato, mesmo que fixada em decisão interlocutória, podendo ser exigida a partir do descumprimento da obrigação, já que o Facebook não é a parte investigada nos autos. Assim, não há que se falar que o procedimento de cobrança não possui previsão legal.

Da mesma forma, não há como se dar razão à agravante quando afirma ter sido descumprido o enunciado n. 410 da Súmula desta Corte, que assim dispõe:

A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

De acordo com o voto condutor do acórdão recorrido (do TRF da 3ª Região), “o impetrante foi intimado pessoalmente para pagamento da multa, conforme consta da decisão impugnada (fl. 136): ‘... o Facebook foi intimado, pessoalmente, da ordem judicial e imposição de multa do valor a pagar, conforme certidões de fls. 1803 e 2311...’, não podendo alegar confisco de valores e ausência do devido processo

Superior Tribunal de Justiça

legal.” (e-STJ fl. 311)

Por fim, não verifico ofensa ao princípio da proporcionalidade a imposição de multa diária fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), diante do elevado poder econômico da empresa, até porque valor idêntico foi adotado pelo STJ no caso da QO-Inq n. 784/DF e no RMS 44.892/SP.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

no Número Registro: 2017/0202836-5
SP

PROCESSO ELETRÔNICO

	AgRg
RMS	55.050 /

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005223920144036136 00013791520134036106 00229728020164030000
13791520134036106 201603000229720 5223920144036136

EM MESA

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário Me. MARCELO PEREIRA

CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410

FABIANA SADEK DE OLYVEIRA E OUTRO(S) - SP306249

RECORRIDO : UNIÃO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES.

INTERES.

INTERES.

INTERES.

INTERES.

INTERES.

INTERES.

INTERES.

INTERES.

INTERES.

INTERES.

INTERES.

INTERES.

INTERES.

INTERES.

INTERES.

INTERES.

INTERES.

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA ADVOGADO :
RAFAEL SILVEIRA GARCIA E OUTRO(S) - DF048029

Página 20de 21

AGRAVADO: UNIÃO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : [REDACTED]

INTERES. : [REDACTED]

INTERES. : [REDACTED]

INTERES. :

[REDACTED]

INTERES. : [REDACTED]

INTERES. : [REDACTED]

INTERES. : [REDACTED]

INTERES. : [REDACTED]

INTERES. : [REDACTED]

INTERES. : [REDACTED]

INTERES. : [REDACTED]

INTERES. : [REDACTED]

INTERES. : [REDACTED]

INTERES. : [REDACTED]

INTERES. : [REDACTED]

INTERES. : [REDACTED]

INTERES. : [REDACTED]

INTERES. : [REDACTED]

INTERES. : [REDACTED]

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Superior Tribunal de Justiça

Página 21 de 21

